



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: CELESTINO CHIAVEGATTO

PROJETO DE LEI Nº 1.122

Assunto: Obrigatoriedade de extinção de formigueiros em todo o território do Município.

Obs: vide lei nº 1085

Lei decretada sob nº 885

Lei promulgada sob nº 848

[Signature]
Secretário Administrativo

9/9/60.

Proc. No. 8.565
Clas. 503.599



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

As CJR. CFO e COSE
Sua Sessões em 9 13 65
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXEDIENTE

MAR 8 1965

PROTÓCOLO N.º 08565

CLASSIF 503.500

PROJETO DE LEI Nº 1 122

Art. 1º - É obrigatória a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2º - Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos poderão apresentar reclamação junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conserveiros de estradas municipais que as recebem e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3º - Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 dias.

Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada a taxa de que trata o artigo 131 da lei 24/48.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, além do material será incluída a despesa da mão de obra e transporte.

Art. 5º - Cumprido ao Fiscal ou servidor que entregou a intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo estipulado.

Art. 6º - A taxa de que trata o artigo 4º será lançada em livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30 dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não paga a taxa, o débito será acrescido das multas referidas no artigo 1º da lei 769/59.

Art. 7º - Fica revogada o art. 132 da lei 24/48.



3
Of.

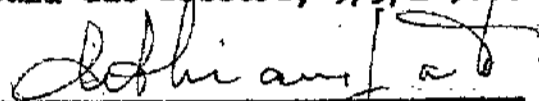
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

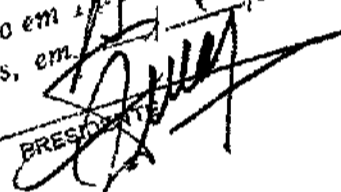
(Projeto de lei nº 1 122 - Fls.2)

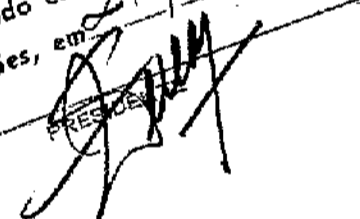
Art. 8ª - As despesas com a execução da presente lei - correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplementada se necessário, com os recursos da própria taxa.

Art. 9ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9/3/1 960.


Celestino Chiavegato

Aprovado em 1ª discussão.
Sala das Sessões, em 24/8/60

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões, em 24/8/60

PRESIDENTE



- C ó p i a -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI Nº 24, de 25 de OUTUBRO de 1 948

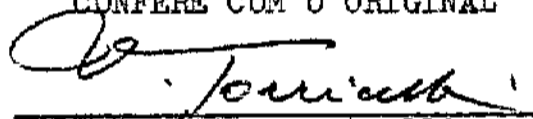
CAPÍTULO XI

Serviço de extinção de formigueiros

Art. 131 - A taxa de extinção de formigueiros será devida por todos os proprietários ou não, que se utilizarem dos serviços de extinção de formigueiros, a pedido ou ex-offício.

Art. 132 - A taxa será de Cr.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) além do material utilizado.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
9/3/1 960.



- C ó p i a -

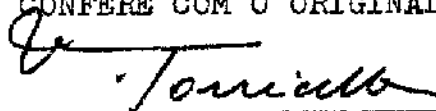
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

LEI Nº 769, de 17 de NOVEMBRO de 1 959

Art. 1º - Além da multa de 10% (dez por cento) de que trata o artigo 9º da lei nº 24 de 25/10/1 948, os tributos municipais vencidos ficam sujeitos à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - A multa de mora referida neste artigo será calculada na base de mês, desprezando-se as suas frações.

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo,
9/3/1 960.



6
Df.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

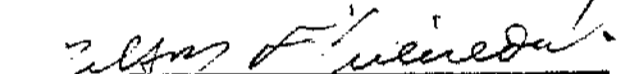
Proc. 8 565

Projeto de lei nº 1 122, dispondo sobre obrigatoriedade de extinção de formigueiros em todo o território do Município, de autoria do vereador sr. Celestino Chiavegato.

P A R E C E R N.º 2 334

Quanto ao aspecto legal, nada há a opor ao presente projeto de Lei, razão por que somos favoráveis à sua aprovação.


Sala das Comissões, 18/3/1 960.



Nelson Figueiredo,
Relator.

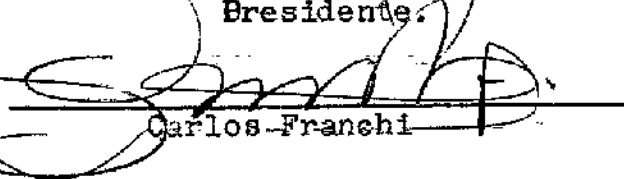
APROVADO O PARECER EM

18.3.960



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Walmor Barbosa Martins



Carlos Franchi



José Pacheco Netto Júnior



2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 8 565

Projeto de lei nº 1 122, de autoria do vereador sr. Celestino Chiavegato, dispondo sobre obrigatoriedade de extinção de formigueiros em todo o território do Município.

PARECER Nº 2 354

O Projeto de Lei nº 1 122, de autoria do nobre vereador Dr. Celestino Chiavegato, visando a obrigatoriedade da extinção de formigueiros em todo o território do município, por parte dos proprietários, é útil e a forma proposta é prática e econômica.


Se a Prefeitura Municipal resolvesse extinguir por conta própria os formigueiros seria mais oneroso e mais demorado no atendimento às solicitações.

Da forma proposta, a Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Obras, terá ação fiscalizadora e se fôr eficiente atingirá seus objetivos.


O Projeto de Lei em tela não agrava os cofres públicos, pelo contrário prevê rendas para a citada taxa nos casos de não cumprimento dos dispositivos legais.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 28/3/1 960.


Nelson Chacra,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 30-3-60


José Pedro Raimundo


Carlos Franchi


Walmor Barbosa Martins


Flávio Ceolin



8
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 8 565

Projeto de lei nº 1 122, de autoria do vereador sr. Celestino Chiavegato, dispondo sobre obrigatoriedade de extinção de formigueiros em todo o território do Município.

P A R E C E R Nº 2 377

A matéria é de competência municipal "ex-vi leges". Verifica-se que a Lei nº 1 de 18 de setembro de 1947, em seu art. 16, § 3º, V trata da matéria.

De esclarecer ainda que o Instituto Biológico de Defesa - Agrícola e Animal por força do decreto estadual 6 621 de 24/8/43 está capacitado a oferecer assistência técnica aos municípios, com o reforço dos artigos 62 e 63, nº IV da Lei Orgânica.

A lei requer melhor regulamentação, mas somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 6/4/1960.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

6-4-1960

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro,
Presidente.

Antenor Fonseca
Antenor Fonseca

Luiz Poli
Luiz Poli

Ary Pontes de Oliveira
Ary Pontes de Oliveira



9
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 1

(Projeto-de-lei nº 1 122)

Acrescente-se o seguinte ao art. 3º:

"Parágrafo único.- O proprietário, entretanto, poderá requerer a divisão do pagamento até 5 (cinco) prestações, fundamentando devidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal."

Sala das Sessões, 17/8/1960.

Antônio Galdino
Antônio Galdino.

Aprovado em 17/8/60 -
Sala das Sessões, em
[Assinatura]
PRESIDENTE



10
G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

EMENDA Nº 2

(Projeto-de-lei nº 1 122)

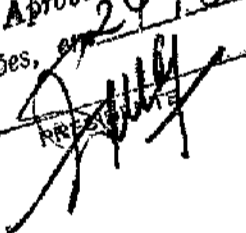
Dê-se a seguinte redação ao Art. 4º:

"Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o art. 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa de que trata o artigo 131 da lei 24/48.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, além do material, será incluída à despesa da mão de obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% sobre o total apurado."

Sala das Sessões, 17/8/1 960.


Antônio Galvão.

Aprovado
Sala das Sessões, em 24/8/60


• AGO 17 •

PROTOCOLO Nº 08502

CLASSIF 17



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 365

Senhor Presidente

Aprovado
Sala das Sessões, em 17/8/1960
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, o adiamento da discussão do projeto de lei 1 122 para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 17/8/1960.

Tarcísio Germano de Lemos



12
Of.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 8 565

Projeto de lei nº 1 122, de autoria do vereador sr. Celestino Chiavegato, dispondo sôbre obrigatoriedade de extinção de formigueiros em todo o território do Município.

P A R E C E R Nº 2 533

Em obediência ao que estatui o artigo 104 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação final ao

PROJETO DE LEI Nº 1 122

Art. 1º - É obrigatória a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2º - Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos, poderão apresentar reclamação junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conserveiros de estradas municipais que as receberão e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3º - Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O proprietário, entretanto, poderá requerer a divisão do pagamento até 5 (cinco) prestações, fundamentando devidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o art. 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa de que trata o art. 131 da lei 24/48.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, além do material, será incluída a despesa da mão-de-obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) sôbre o total apurado.

18
O/A



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - Cumpre ao fiscal ou servidor que entregou a intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo estipulado.

Art. 6º - A taxa de que trata o art. 4º será lançada em livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não paga a taxa, o débito será acrescido das multas referidas no art. 1º da lei 769/59.

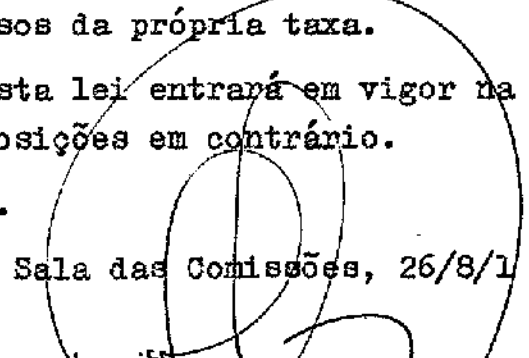
Art. 7º - Fica revogado o art. 132 da lei 24/48.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplementada se necessário, com os recursos da própria taxa.


Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


É o parecer.

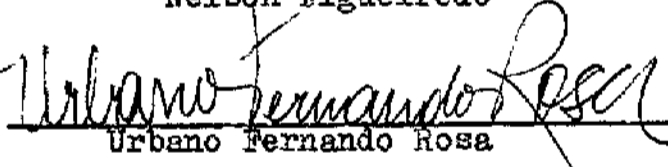
Sala das Comissões, 26/8/1 960


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

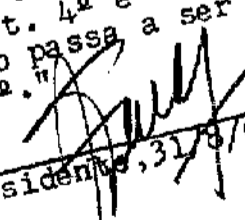
APROVADO O PARECER EM


Nelson Figueiredo


Walmor Barbosa Martins


Urbano Fernando Rosa

Alberto da Costa

Aprovada a redação final com a seguinte alteração: -
" O parágrafo único do art. 3º passa a ser parágrafo 2º do art. 4º e o parágrafo único passa a ser parágrafo 1º."

Presidente, 31/8/60.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 122

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2º - Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos, poderão apresentar reclamação junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conserveiros de estradas municipais que as receberão e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3º - Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o art. 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa referida no artigo 131 da lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

§ 1º - No cálculo da taxa, além do material, será incluída a despesa de mão-de-obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total a ser usado.

§ 2º - O proprietário, entretanto, poderá requerer a divisão do pagamento até 5 (cinco) prestações, fundamentando devidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cumpra ao fiscal ou servidor que entregou a intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo estipulado.

Art. 6º - A taxa de que trata o art. 4º será lançada em livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não paga a taxa, o débito será acrescido das multas referidas no art. 1º da lei 769/59.

Art. 7º - Fica revogado o art. 132 da lei 24/48.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplementada se necessário, com os recursos da própria taxa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e sessenta.


Dr. João Godoy Ferraz
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

1 s e t e m b r o 60


PM.9/60/16:-

8.565:-

Exmo.Sr. Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a subida honra de encaminhar a V.Excia. o projeto de lei nº 1 122, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto p-passado.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A S.Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-DGG/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 848, de 8 de SETEMBRO de 1.960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 31/8/1.960, PROMULGA a seguinte lei: - - -

Art. 1º - É obrigatória a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2º - Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos, poderão apresentar reclamação junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conservadores de estradas municipais que as receberão e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3º - Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esgotado o prazo de que trata o art. 3º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa referida no artigo 131 da lei nº 24, de 25 de outubro de 1.948.

§ 1º - No cálculo da taxa, além do material, será incluída a despesa de mão-de-obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total apurado.-

§ 2º - O proprietário, entretanto, poderá requerer a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



divisão do pagamento até 5 (cinco) prestações, fundamentando devidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - Cumpra o fiscal ou servidor que entregou a intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo estipulado.

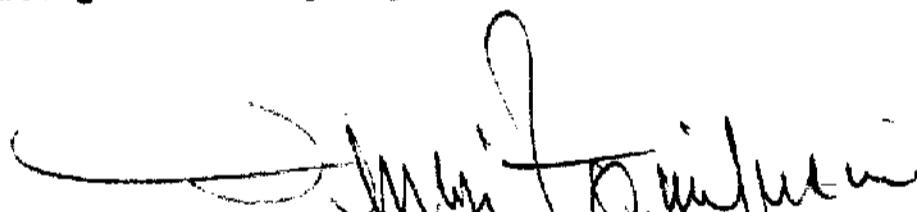
Art. 6º - A taxa de que trata o art. 4º será lançada em livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não paga a taxa, o débito será acrescido das multas referidas no art. 1º da Lei 769/59.


Art. 7º - Fica revogado o art. 132 da lei 24/48.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplementada se necessário, com os recursos da própria taxa.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Dr. Osmar Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal - de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta.-


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta.
Dr. Omais Zomignani
Prefeito Municipal

publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Omais Zomignani
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta.

Aroldo Moraes Júnior
Diretor Administrativo

LEI N.º 343, DE 8 DE SETEMBRO DE 1960

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 31-8-1960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É obrigatório a extinção de formigueiros em todo o território do município.

Art. 2.º — Os proprietários, cujos vizinhos se neguem a extinguir os formigueiros em seus terrenos, poderão apresentar reclamações junto à Diretoria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único — Na zona rural as reclamações poderão ser dirigidas aos conserveiros de estradas municipais que as receberão e encaminharão ao órgão competente.

Art. 3.º — Recebida a reclamação a Diretoria de Obras e Serviços Públicos intimará, contra recibo, o proprietário a providenciar a extinção dos formigueiros dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 4.º — Esgotado o prazo de que trata o art. 3.º será o serviço executado pela Prefeitura Municipal e cobrada uma multa e a taxa referida no artigo 131 da lei n.º 24, de 25 de outubro de 1948.

§ 1.º — No cálculo da taxa, além do material, será incluída a despesa de mão-de-obra, transporte e multa numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total apurado.

§ 2.º — O proprietário, entretanto, poderá requerer a divisão do pagamento, até 5 (cinco) prestações, fundamentando devidamente o pedido mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal.

Art. 5.º — Cumprido ao fiscal ou servidor que entregou a intimação verificar se a mesma foi cumprida dentro do prazo estipulado.

Art. 6.º — A taxa de que trata o art. 4.º será lançada em livro próprio, expedindo-se aviso para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — Vencido o prazo e não paga a taxa, o débito será acrescido das multas referidas no art. 1.º da Lei 769/59.

Art. 7.º — Fica revogado o art. 132 da lei 24-48.

Art. 8.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba 281 do orçamento vigente, suplementada se necessário, com os recursos da própria taxa.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10/3 - 25/8.

C. F. O. 19/3.

C. O. S. P. 31/3.

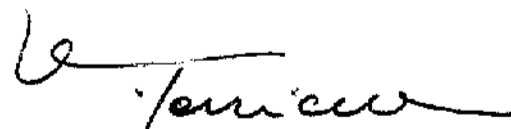
C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador Nelson Riquieiro para relatar 2. 12/3/60
Ao Sr. Francis Fernandes de Lima para relatar
Sede 31/3/60
Anexo para o parecer 2. 25/8/60

ANEXOS

Fls. 1-5-6-7-8-11-15-17.

AUTUADO EM 10 / 3 / 1960.


SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO